Sábado, 6 de Setembro de 1975 I SÉRIE — Número 32

BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 12/75:

Proíbe o exercício a título privado de actividades de ensino em Moçambique, que são exclusivo do Estado

Decreto n.º 13/75:

Cria a Central de Medicamentos e Artigos Médicos e define a sua competência e composição

Ministérios da Educação e Cultura, da Saúde e das Finanças:

Portaria n.º 45/75:

Cria vários fundos liquidatários destinados a fazer face aos novos problemas postos pela integração nas estruturas do Estado das clínicas, consultórios e hospitais privados, bem como estabelecimentos educacionais e de acção social

Ministério da Agricultura:

Despacho:

Revoga o despacho de 29 de Janeiro de 1969, que determinava que todo o milho produzido na área das províncias de Manica e de Sofala fosse comercializado unicamente por intermédio do Grémio da Lavoura do Planalto de Manica e Sofala.

Ministério da Saúde:

Portaria n.º 46/75:

Cria a Comissão Técnica de Terapêutica e Farmácia e define o seu objectivo e constituição.

Despacho:

Define a constituição da Comissão Técnica de Terapêutica e e Farmácia.

Ministérios da Saúde, das Finanças e de Estado na Presidência:

Portaria n.º 47/75:

Cria uma estrutura de recrutamento de médicos e outros técnicos de saúde a tempo parcial e com carácter eventual — Revoga o artigo 235.º do Decreto-Lei n.º 49 073 e o Diploma Legislativo n.º 2983, de 17 de Julho de 1970.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 12/75

de 6 de Setembro

De acordo com as decisões tomadas na primeira sessão do Conselho de Ministros e o discurso presidencial da Machava do dia 24 de Julho de 1975, foi lançada a palavra de ordem de nacionalização e estatização do ensino particular, a fim de o inserir no sistema geral de ensino do País e assegurar a orientação política da FRELIMO.

Tornando-se agora necessário regular a situação;

Ao abrigo do disposto na alínea *c*) do artigo 54.º da Constituição, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1.º Não é permitido em Moçambique a título privado o exercício de actividades de ensino, que são exclusivo do Estado.

Art. 2.º — 1 Todos os estabelecimentos de ensino privado, incluindo as escolas missionárias ou de outras organizações religiosas e ainda as que ministravam qualquer outro tipo de ensino estranho ao plano oficial, são colocados na dependência do Ministério da Educação e Cultura.

2. Compete ao Ministro da Educação e Cultura fixar as regras do seu funcionamento até completa integração nas estruturas do Estado, ou decidir o seu encerramento.

3. Poderão organizar-se os cursos de formação profissional desde que devidamente autorizados pelos Ministros com competência para superintenderem nos sectores em que essa formação deva ter lugar.

Art. 3.º — 1. Todos os bens, material e equipamento pertencentes aos estabelecimentos de ensino referidos no artigo anterior ficam sob o controlo do Ministério da Educação e Cultura, que designará comissões liquidatárias, a quem caberá a sua administração.

2. De todo o material e equipamento referido no número anterior será organizado um inventário.

Art. 4.º — 1. O pessoal afecto aos estabelecimentos de ensino agora nacionalizados, os professores que ministravam o ensino, individualmente ou em classes, a alunos em idade escolar não matriculados em qualquer das modalidades de ensino previstas na legislação em vigor à data da nacionalização ou a adultos, e ainda os que leccionavam em regime de explicações, poderão ser integrados, de acordo com as suas aptidões, nos quadros dos Serviços de Educação, competindo ao Ministro da Educação e Cultura fixar, por despacho, as condições e termos dessa integração.

2. A integração referida no número anterior não dependerá de visto do Tribunal Administrativo.

Art. 5.º — 1. Nos contratos de arrendamento celebrados para o exercício das actividades referidas no n.º 1 do artigo 2.º transferem-se para o Ministério da Educação e Cultura os direitos e deveres dos arrendatários.

2. Os contratos referidos no artigo 4.º poderão ser denunciados pelo Estado, independentemente do prazo por que foram celebrados, com oito dias de antecedência.

Art. 6.º — 1. A prática, a título privado, das actividades mencionadas no artigo 1.º sujeita os infractores à pena de 10 000$ pela primeira infracção e, em caso de acumulação ou de reincidência, a pena de prisão não remível.

2. Consideram-se infractores não só os indivíduos que executam as actividades referidas no número anterior como

os indivíduos ou entidades que de qualquer forma colaboram com tal exercício.

Art. 7.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Aprovado em Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Presidente da República, SAMORA MOISÉS MACHEL.

Decreto n.º 13/75

de 6 de Setembro

Desde há muito se vem sentindo a necessidade de reorganizar totalmente as estruturas encarregadas da aquisição, distribuição e abastecimento de medicamentos, apósitos, material de penso, reagentes químicos, películas para radiografia, aparelhagem médica e material cirúrgico corrente.

As recentes medidas tomadas quanto a clínicas, hospitais e consultórios privados vieram dar um carácter de imperiosa urgência a essa reestruturação.

Assim, entende-se indispensável dispor, nos Serviços de Saúde, de um organismo em que se centralizem todos os trabalhos referentes a aquisição, armazenagem, conservação e distribuição de medicamentos e outros artigos médicos. Esse serviço deverá ser dotado de autonomia administrativa e financeira, em virtude do tipo de actividade que lhe competirá.

Por meio do organismo agora criado poderão também conseguir-se importantes benefícios quanto às condições de aquisição dos produtos, eliminando-se, através de concursos centralizados e da observância do *Formulário Oficial*, a dispersão e arbitrariedade que se vinha verificando nas compras efectuadas pelos diversos serviços de saúde públicos e privados.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto na alínea *c*) do artigo 54.º da Constituição, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1.º — 1. É criada a Central de Medicamentos e Artigos Médicos.

2. A sede da Central de Medicamentos e Artigos Médicos será fixada por despacho do Ministro da Saúde.

3. O referido organismo terá as delegações que forem determinadas por despacho do Ministro da Saúde.

Art. 2.º — 1. Compete à Central de Medicamentos e Artigos Médicos a administração, a coordenação e a execução de funções relativas a aquisição, armazenagem e conservação, e distribuição de drogas e produtos químicos, especialidades farmacêuticas, apósitos, material de penso, utensílios e reagentes de laboratório, aparelhagem médica e material cirúrgico corrente.

2. A data da entrada em funcionamento da Central de Medicamentos e Artigos Médicos será determinada em despacho do Ministro da Saúde.

3. A partir da data da entrada em funcionamento da Central de Medicamentos e Artigos Médicos considera-se extinto o Depósito Central de Medicamentos.

4. Todo o activo e passivo do Depósito Central de Medicamentos transita para a Central de Medicamentos e Artigos Médicos.

Art. 3.º A Central de Medicamentos e Artigos Médicos goza de autonomia administrativa e financeira.

Art. 4.º — 1. A Central de Medicamentos e Artigos Médicos é dirigida, tecnicamente, por um farmacêutico e administrada por uma comissão administrativa.

2. A Comissão Administrativa é composta por:

a) O director técnico, que presidirá;
b) O encarregado da contabilidade;
c) Um ajudante técnico de farmácia;
d) Um elemento do pessoal auxiliar;
e) Um clínico.

3. O director técnico, o encarregado da contabilidade o clínico são designados por despacho do Ministro d Saúde.

4. O ajudante técnico de farmácia e o elemento do pessoal auxiliar, a que se refere o n.º 2, são eleitos pelo pessoal trabalhador em serviço na Central.

5. A Comissão Administrativa poderá recorrer ao apoi técnico de entidades estranhas, sempre que o julgar conveniente.

Art. 5.º Para a eficiente consecução dos seus fins, funcionarão na Central de Medicamentos e Artigos Médicos as secções seguintes:

a) Secção de contabilidade, expediente geral e transporte;
b) Secção de concursos,
c) Secção de armazém e aviamentos.

Art. 6.º — 1 O pessoal em serviço na Central de Medicamentos e Artigos Médicos fará parte integrante do quadros do Ministério da Saúde.

2 O Ministro da Saúde fixará por despacho, de entr o pessoal dos quadros aprovados do Ministério, a composição do pessoal da Central de Medicamentos e Artigos Médicos.

Art. 7.º A Central de Medicamentos e Artigos Médicos reger-se-á por regulamento aprovado, após audiência do pessoal ao serviço, em despacho do Ministro da Saúde.

Art. 8.º — 1. Todas as aquisições de:

— medicamentos;
— apósitos;
— artigos de penso;
— reagentes químicos;
— películas para radiologia;
— aparelhagem médica;
— material cirúrgico corrente destinado ao Serviço Nacional de Saúde,

passam a ser realizadas pela Central de Medicamentos e Artigos Médicos.

2. Ao mesmo processo de aquisição centralizado ficam subordinadas desde já todas as entidades estatais e paraestatais que até aqui vinham a administrar serviços ou esquemas de saúde independentes da antiga Direcção dos Serviços de Saúde.

3. Outros produtos, além dos enumerados no n.º 1, podem ser abrangidos pelo disposto no presente artigo, mediante despacho do Ministro da Saúde.

Art. 9.º No prazo de noventa dias após a entrada em vigor do presente diploma o Ministro da Saúde publicará o regulamento dos concursos de aquisição dos produtos referidos no artigo 8.º

Art. 10.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Aprovado em Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Presidente da República, SAMORA MOISÉS MACHEL.

MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO E CULTURA, DA SAÚDE E DAS FINANÇAS

Portaria n.º 45/75

de 6 de Setembro

Sendo necessário fazer face aos novos problemas postos pela integração nas estruturas do Estado das clínicas, consultórios e hospitais privados, bem como estabelecimentos educacionais e de acção social;

Tendo em vista a necessidade de criar estruturas flexíveis e desburocratizadas;

Tendo em conta as decisões do Conselho de Ministros no que respeita à necessidade de destruir o aparelho de Estado herdado do sistema colonial;

Os Ministros da Educação e Cultura, da Saúde e das Finanças determinam:

1.º — 1. É criado um Fundo liquidatário dos hospitais, clínicas e consultórios privados, que será gerido por uma comissão administrativa nomeada por despacho do Ministro da Saúde.

2. É criado um Fundo liquidatário do ensino privado, que será gerido por uma comissão administrativa nomeada por despacho do Ministro da Educação e Cultura.

3. É criado um Fundo liquidatário das instituições privadas mistas de ensino e saúde, que será gerido por uma comissão administrativa nomeada por despacho conjunto dos Ministros da Saúde e da Educação e Cultura.

2.º Os fundos indicados no artigo anterior gozam de autonomia administrativa e financeira.

3.º As instituições agora integradas no Estado, cuja actividade se situe no âmbito da competência da Direcção Nacional de Acção Social do Ministério da Saúde, serão administradas pelos órgãos de gestão desta Direcção Nacional que, nos termos da Portaria n.º 41/75, de 30 de Agosto, já possui autonomia administrativa e financeira.

4.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

O Ministro da Educação e Cultura, *Graça Simbine.* — O Ministro da Saúde, *Hélder Fernando Brígido Martins.* — O Ministro das Finanças, *Salomão Munguambe.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Despacho

Ao Grémio da Lavoura do Planalto de Manica e Sofala está, desde 1969, confiada a aquisição do milho produzido na área das províncias de Manica e de Sofala.

Não interessando manter tal situação que contraria a orientação em vigor para as restantes províncias;

Determino:

1. É revogado o despacho de 29 de Janeiro de 1969, publicado no *Boletim Oficial*, 1.ª série, n.º 6, de 8 de Fevereiro do mesmo ano, que determinava que todo o milho produzido na área das províncias de Manica e de Sofala fosse comercializado unicamente por intermédio do Grémio da Lavoura do Planalto de Manica e Sofala.

2. O despacho de 29 de Março de 1969, publicado no suplemento ao *Boletim Oficial*, 1.ª série, n.º 13, da mesma data, que estabelecia as regras a observar para cumprimento do despacho mencionado em 1, bem como quaisquer outras disposições, relativas ao comércio do milho, instituídas ao seu abrigo, são igualmente revogados.

3. A comercialização do milho na área das províncias de Manica e de Sofala passará a observar a regulamentação em vigor para as restantes províncias.

Ministério da Agricultura, 2 de Setembro de 1975. — O Ministro da Agricultura, *Joaquim Ribeiro de Carvalho.*

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Portaria n.º 46/75

de 6 de Setembro

Reconhecendo-se a necessidade de concentrar numa só comissão as atribuições das três comissões actualmente existentes, denominadas «Comissão de Farmácia e Terapêutica», «Comissão Técnica Consultiva sobre Medicamentos» e «Comissão de Escolha de Medicamentos, Artigos e aparelhagem cirúrgica para aquisição pelos Serviços de Saúde»;

No uso da competência atribuída pelo n.º 8 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 1/75, de 27 de Julho,

O Ministro da Saúde determina:

1.º É criada uma comissão designada por «Comissão Técnica de Terapêutica e Farmácia».

2.º A referida Comissão tem por finalidade:

a) Manter permanentemente actualizados o *Formulário Oficial de Medicamentos* e as cargas de medicamentos e apósitos das unidades sanitárias;
b) Estudar e dar os pareceres relativos à importação, circulação e uso dos medicamentos;
c) Proceder à escolha dos medicamentos, apósitos, produtos químicos, reagentes de laboratório, filmes radiográficos e material médico-cirúrgico a adquirir pelos Serviços de Saúde;
d) Dar apoio técnico à execução de qualquer diploma legal no âmbito da terapêutica e da farmácia.

3.º A Comissão funcionará, junto do Serviço Farmacêutico, com a seguinte constituição:

a) Dois professores ou assistentes da Faculdade de Medicina de Lourenço Marques, sendo um de terapêutica e outro de farmacologia, um dos quais presidirá;
b) Um licenciado em Medicina com especialização;
c) Chefe do Serviço Farmacêutico;
d) Um licenciado em Farmácia;
e) Dois secretários, sendo um administrativo e outro técnico.

4.º Para o desempenho das missões que lhe são cometidas, a Comissão poderá recorrer ao apoio técnico de entidades estranhas, sempre que o julgar conveniente.

5.º A Comissão elaborará, a seu tempo, um regimento condicionador das suas actividades.

6.º A nomeação da Comissão será fixada por despacho do Ministro da Saúde.

Ministério da Saúde, 25 de Agosto de 1975. — O Ministro da Saúde, *Hélder Fernando Brígido Martins.*

Despacho

Em conformidade com o n.º 6.º da Portaria n.º 46/75, de 6 de Setembro;

Determino:

A Comissão Técnica de Terapêutica e Farmácia é assim constituída:

Prof. Doutor António Ruas (presidente);
Prof Doutor Lesseps dos Reis;
Doutor Carlos Marzagão;
Chefe do Serviço Farmacêutico;
Dr. Tito Lívio Antunes;
Jorge da Silva Lucas, secretário para as sessões relativas à alínea *c*) do n.º 2.º da Portaria n.º 46/75;
Arnaldo Mendes Salvado, secretário para as sessões relativas às alíneas *a*), *b*) e *d*) do n.º 2.º da Portaria n.º 46/75.

Ministério da Saúde, 29 de Agosto de 1975. — O Ministro da Saúde, *Hélder Fernando Brígido Martins.*

MINISTÉRIOS DA SAÚDE, DAS FINANÇAS E DE ESTADO NA PRESIDÊNCIA

Portaria n.º 47/75

de 6 de Setembro

Nesta fase da vida nacional em que o País tem falta de médicos e doutros técnicos de saúde, convém ter estruturas legais flexíveis que possibilitem o recrutamento de todos os que se encontrem disponíveis, mesmo quando por razões de ordem vária não seja possível recrutá-los em regime de tempo integral.

As estruturas legais actualmente existentes para recrutamentos de carácter eventual estão hoje totalmente ultrapassadas.

Neste momento em que todos os recursos sanitários estão colocados ao serviço do Povo, urge pois criar uma estrutura de recrutamento de médicos e outros técnicos de saúde a tempo parcial e com carácter eventual.

Assim:

Ao abrigo do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 7/75, de 21 de Agosto, os Ministros da Saúde, das Finanças e de Estado na Presidência determinam:

1.º O Ministro da Saúde poderá, em casos devidamente justificados, recrutar médicos e outros técnicos de saúde em regime de tempo parcial.

2.º Os recrutamentos feitos nestes termos têm carácter eventual.

3.º A prestação de serviços efectuada nos termos dos artigos anteriores pode ser interrompida por intenção de ambas as partes com um pré-aviso de um mês.

4.º Sempre que o recrutamento tiver carácter de urgência, os interessados podem iniciar imediatamente funções, podendo desde logo processar-se os abonos sem esperar o visto do Tribunal Administrativo.

5.º Os Ministros da Saúde e das Finanças fixarão em despacho conjunto as tabelas de remunerações para os que forem recrutados nestas condições.

6.º — 1. São revogados o artigo 235.º do Decreto-Lei n.º 49 073 e o Diploma Legislativo n.º 2983, de 17 de Julho de 1970.

2. Os créditos inscritos no orçamento de 1975 [capítulo 4.º, artigo 881.º, n.º 4)] para o pagamento de pessoal recrutado nos termos da legislação agora revogada servirão para o pagamento do pessoal que for recrutado nos termos desta portaria.

7.º Esta portaria produz efeitos desde 1 de Agosto de 1975.

O Ministro da Saúde, *Hélder Fernando Brígido Martins.* — O Ministro das Finanças, *Salomão Munguambe.* — O Ministro de Estado na Presidência, *José Óscar Monteiro.*

Preço — 4$00

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE